

VALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ/ME: 25.080.500/0001-01

CAPÍTULO I - FUNDO

Artigo 1 O VALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, disciplinado pela RCVN 175, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis (“Fundo”), será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”).

Parágrafo 1º Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento e em seus anexos, estejam no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos no Anexo I ao presente Regulamento, devendo este Regulamento e seus anexos serem interpretados também em consonância com as regras básicas de interpretação constante também no Anexo I deste Regulamento.

Parágrafo 2º No prazo de até 10 (dez) dias contados (i) de sua aprovação pela Administradora, o Regulamento e os Suplementos e, (ii) de sua aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas .

Artigo 2 O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, em Subclasse única de cotas, ou seja, as cotas somente poderão ser resgatadas nas respectivas Datas de Resgate ou em virtude da liquidação do Fundo mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas em conformidade com o disposto neste Regulamento, e ainda, nas hipóteses expressamente previstas na RCVN 175. É admitida a amortização de Cotas, nos termos do Capítulo XI deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro O Fundo poderá emitir até 2 (duas) classes de Cotas: (i) cotas seniores (“Cotas Seniores”) e (ii) cotas subordinadas. As cotas subordinadas poderão ser divididas em subclasses denominadas cotas mezanino (“Cotas Mezanino, Cotas Subordinadas Mezanino”) e cotas subordinada júnior (“Cotas Subordinadas”). Os direitos e obrigações de cada classe de Cotas está descrito no Capítulo IX deste Regulamento.

Parágrafo Segundo Resta, desde já, estabelecida a expressa possibilidade de futura criação e emissão de novas classes e/ou subclasses de cotas por este Fundo, sendo certo que nesta eventualidade, sob nenhuma hipótese, o tratamento tributário aplicável ao Fundo e à Subclasse de cotas atual poderá ser alterado, devendo, ainda, serem observados todos os termos e procedimentos específicos previstos na RCVN 175 e nas normas aplicáveis, inclusive, mediante realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas e obtenção dos registros específicos para cada nova classe/subSubclasse em questão perante os órgãos competentes

Parágrafo Terceiro O prazo de duração da Subclasse deve ser compatível com o prazo de duração do Fundo.

Artigo 3 Somente podem participar do Fundo, na qualidade de Cotistas, Investidores Profissionais que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a Política de

Investimento do Fundo prevista no Capítulo V deste Regulamento, e que aceitam os riscos associados aos investimentos do Fundo.

Parágrafo 1º Para que seja aceito como Cotista do Fundo, o investidor deverá subscrever Cotas com um valor equivalente a, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo 2º Determinadas séries de Cotas Seniores ou de Cotas Subordinadas Mezanino, conforme os respectivos Suplementos, poderão ser destinadas a um público de até 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais, nos termos da Instrução CVM 476, por se tratar de colocação com esforços restritos. Em caso de colocação com esforços restritos, os subscritores deverão declarar estarem cientes de que: (i) a oferta não foi registrada na CVM, (ii) as Cotas somente poderão ser negociadas entre Investidores Profissionais, e (iii) as Cotas estão sujeitas a restrições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, especialmente a Instrução CVM 476.

CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4 O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos dos Capítulos XV e XXII deste Regulamento, e ainda, nas hipóteses expressamente previstas na RCVM 175.

Parágrafo 1º O prazo de duração da Classe deve ser compatível com o prazo de duração do Fundo.

CAPÍTULO III - ADMINISTRADORA

Artigo 5 O Fundo é administrado pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1355 – 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40 (a “Administradora”).

Parágrafo 1º A Administradora deverá administrar o Fundo de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo 2º A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, bem como para exercer os direitos inerentes aos ativos de titularidade do Fundo, sem prejuízo dos direitos e obrigações de terceiros contratados e/ou a serem contratados

pela Administradora em nome do Fundo para prestação de serviços em favor deste último, inclusive, restando a Administradora expressamente autorizada a contratar junto a terceiros, serviços que extrapolem àqueles indicados no artigo 82 da RCVM 175 e/ou expressamente mencionados em seus Anexos.

CAPÍTULO IV - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA

Artigo 6 As atribuições da Administradora são aquelas previstas na RCVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços ou acordo operacional, conforme aplicável.

Artigo 7 É vedado à Administradora, em sua respectiva esfera de atuação, praticar os atos descritos no artigo 101 da RCVM 175 em nome do fundo, excetos nas hipóteses autorizadas pelo referido artigo.



CAPÍTULO V - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 8 O objetivo do Fundo, observada a Política de Investimento (investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo) definida neste Capítulo, é: (i) a melhor valorização possível para as Cotas Subordinadas, e (ii) com relação a cada Cota Sênior e Cota Subordinada Mezanino, alcançar a Meta de Rentabilidade Prioritária.

Parágrafo 1º Os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo poderão ser originados em diversos segmentos (os “Direitos de Crédito”).

Parágrafo 2º É vedado a Administradora, a Gestora, e ao Custodiante ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos de Crédito ao Fundo.

Artigo 9 Os investimentos do Fundo subordinar-se-ão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento. O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios, observada a vedação de que trata o Parágrafo 2º do Artigo 14, e Ativos Financeiros, conforme definidos no parágrafo 1º do Artigo 17 de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo Único As disposições estabelecidas aos Direitos de Crédito em razão de seus Devedores e coobrigados serão observadas também em relação aos originadores dos Direitos de Crédito a que se refere o parágrafo 2º deste Artigo, quando não contarem com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora.

Artigo 10 Sem prejuízo dos demais limites e vedações estabelecidos na regulamentação vigente aplicável, o Fundo não observará critérios de concentração por espécie de Direito de Crédito.

Artigo 11 O Fundo deverá alocar, em até 90 (noventa) dias contados da 1ª Data de Emissão de Cotas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito, observados os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo VI deste Regulamento.

Parágrafo 1º Ressalvado os parágrafos 2º, 3º e 4º abaixo, o Fundo poderá manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos de Crédito, sem qualquer limite de composição por ativo financeiro ou emissor, exclusivamente nos seguintes Ativos Financeiros: (i) moeda corrente nacional, (ii) títulos

públicos federais (tais como os títulos de emissão do Tesouro Nacional e do BACEN), (iii) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, (iv) outros títulos (valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa) que sejam classificados pela Agência de Classificação de Risco com índice “AAA” ou superior, (v) Cotas de fundo de investimento de renda fixa ou de fundo de investimento referenciado à Taxa DI com liquidez diária, os quais poderão ser administrados e/ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante ou por quaisquer de suas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, e (vi) Operações compromissadas exclusivamente com lastro em títulos públicos federais. O fundo não pode aplicar em cotas de Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

Parágrafo 2º O fundo poderá adquirir Ativos Financeiros no limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido, podendo este ser elevado quando se tratar de aplicações em (a) títulos públicos federais; (b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais e (c) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem os itens “a” e “b”.

Parágrafo 3º Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo 4º O Fundo poderá realizar operações nas quais a Administradora, seu controlador, sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum atuem na condição de contraparte desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do fundo até o limite de 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Artigo 12 É vedado ao Fundo realizar operações de (i) *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro, (ii) venda de opções de compra a descoberto e alavancadas, a qualquer título, e (iii) renda variável.

Artigo 13 O Fundo poderá, ainda, realizar operações em mercado de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

Parágrafo 1º As operações podem ser realizadas tanto em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, quanto no de balcão, nesse caso desde que devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil;

Parágrafo 2º Devem ser considerados, para efeito de cálculo de Patrimônio Líquido do fundo, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

Artigo 14 A Administradora, a Gestora e o Custodiante não respondem pela solvência dos Devedores dos Direitos de Crédito, nem pela correta formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos de Crédito.

Artigo 15 Os Cedentes são responsáveis pela originação, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos, bem como pela liquidez, certeza, exigibilidade e pagamento dos valores a eles referentes, na qualidade de devedoras solidárias dos devedores dos Direitos de Crédito, conforme previsto em cada Contrato de Cessão.

Artigo 16 Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do Fundo em Cotas de fundos de investimento financeiro.

Artigo 17 Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 18 Os Cotistas assumem inteira responsabilidade pela liquidação de eventual ocorrência de Patrimônio Líquido negativo, obrigando-se por consequentes aportes adicionais de recursos.

CAPÍTULO VI - DIREITOS DE CRÉDITO, CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE, CONDIÇÕES DE CESSÃO E CESSÃO DE DIREITOS

Artigo 19 Os Direitos de Crédito cedidos e transferidos ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão, compreendem os Direitos de Crédito identificados em cada Termo de Cessão e todos os seus respectivos anexos, direitos, privilégios, prerrogativas e garantias.

Parágrafo 1º Os Direitos de Crédito serão representados por duplicatas, cheques, notas promissórias, notas comerciais, cédulas de crédito bancário, contratos de prestação de serviços ou qualquer outro título de crédito.

Parágrafo 2º Os Direitos de Crédito deverão contar com documentação necessária à comprovação do lastro dos Direitos de Créditos cedidos, isto é, os documentos que deram origem a cada Direito de Crédito, incluindo, mas não se limitando, aos contratos, instrumentos, títulos de crédito representativos dos respectivos Direitos de Crédito, anexos, seguros, os documentos que formalizam as respectivas garantias e acessórios, e quaisquer outros documentos, instrumentos e títulos relacionados aos Direitos de Crédito, bem como os pareceres exigidos pela regulamentação em vigor e outros documentos legalmente aceitos e necessários para verificação da validade, exequibilidade e correta formalização dos Direitos de Crédito, tais como, pedidos, comprovantes de depósito ou pagamentos dos recursos liberados pelo Cedente em

razão do empréstimo realizado, e comprovantes de entregue de mercadorias (os “Documentos Comprobatórios”).

Parágrafo 3º O recebimento e guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, serão realizados conforme procedimentos descritos a seguir:

- (a) no caso de Direitos de Crédito representados por duplicatas, as duplicatas deverão ser eletrônicas (“Duplicatas Eletrônicas”), isto é, digitais e endossadas por meio de assinatura digital pelos Cedentes ao Fundo. A verificação e guarda das Duplicatas Eletrônicas serão realizadas, de forma individual, pelo Custodiante, na data da cessão dos Direitos de Crédito por elas representados. A Gestora, no prazo de até 10 (dez) dias após a cada cessão, enviará para a Certificadora, arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata e na hipótese de nota fiscal física, deverá ser feito upload da imagem da nota e encaminhada ao Custodiante. O Custodiante, junto a Certificadora, visualizará o arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata; e a nota fiscal, através do upload da imagem da nota e encaminhada pela Gestora ao Custodiante;
- (b) no caso de Direitos de Crédito representados por cheques, os Cedentes enviarão os cheques para o Banco Cobrador em até 3 (três) dias úteis contados a partir da data da cessão dos Direitos de Crédito. A verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios serão realizadas pelo Banco Cobrador e na hipótese de inadimplemento dos Direitos de Crédito, os cheques serão retirados do Banco Cobrador pela Gestora, que dará início aos procedimentos de cobrança judicial e extrajudicial, nos termos do deste Regulamento; e
- (c) no caso de guarda física dos documentos formalizadores dos Direitos de Crédito representados pelos demais instrumentos descritos no Parágrafo 1º deste Artigo, o Custodiante poderá fazer ou contratar Empresa de Guarda habilitada para a guarda física dos documentos. A guarda dos Documentos Comprobatórios pela Empresa de Guarda não exime o Custodiante das responsabilidades a ele atribuídas por este Regulamento e pela RCVM 175. Nos termos do Contrato de Guarda, é garantido ao Custodiante o acesso exclusivo e irrestrito aos Documentos Comprobatórios, a fim de cumprir os termos previstos na regulamentação aplicável, bem como para proteger os interesses do Fundo e de seus Cotistas.

Artigo 20 A Gestora será responsável por verificar se os Direitos de Crédito estão livres e desembaraçados de ônus ou gravames de qualquer natureza antes da cessão para o Fundo.



Artigo 21 Adicionalmente, para que os Direitos de Crédito possam ser cedidos ao Fundo, as seguintes características devem estar presentes no Contrato de Cessão:

- (a) a cessão e transferência dos Direitos de Crédito, quando houver, será feita com todas as eventuais garantias prestadas pelos Devedores e eventuais garantidores (fiadores ou avalistas), coobrigados ou codevedores para garantir o pagamento dos mesmos;
- (b) nos termos do Artigo 295 do Código Civil Brasileiro, nas cessões e transferência dos Direitos de Crédito, cada Cedente, individual e isoladamente, fica responsável ao Fundo, exclusivamente, pela existência dos Direitos de Crédito ao tempo em que ocorrer as respectivas cessões;
- (c) os Cedentes poderão ceder créditos com direito de regresso; e
- (d) o Contrato de Cessão ou Termo de Cessão, conforme o caso, deverá conter anexo, ainda que em formato magnético, listando e descrevendo todos os Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo, em especial as seguintes informações mínimas: valor de principal, valor das parcelas, data de contratação, datas de vencimento, existência e tipo de garantia, nome e CPF/MF ou CNPJ/ME dos Devedores e respectivos garantidores e codevedores.

Artigo 22 A Gestora, será responsável pela negociação dos Direitos de Crédito.

Artigo 23 Cada Direito de Crédito deverá atender aos Critérios de Elegibilidade.

Artigo 24 Além da vedação definida no Artigo 18, é vedado ao Fundo:

- a) adquirir Direitos de Crédito decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;
- b) adquirir Direitos de Crédito que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; e
- c) adquirir Direitos de Crédito cuja validade jurídica da cessão dos Direitos de Crédito para o Fundo seja considerada um fator preponderante de risco.

Artigo 25 O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade (os “Critérios de Elegibilidade”):



- (a) os Direitos de Crédito sejam adquiridos junto aos Cedentes que tenham domicílio ou sede no país, nos segmentos industrial, comercial, imobiliário, agrícola, financeiro, hipotecário, de arrendamento mercantil e de serviços em geral;
- (b) o FUNDO não poderá adquirir Direitos Creditórios (i) que estejam vencidos e pendentes de pagamento na Data de Aquisição, e (ii) que sejam devidos por um Devedor que esteja inadimplente com relação a quaisquer parcelas de Direitos Creditórios já adquiridos pelo Fundo;
- (c) cada cessão de Direitos Creditórios será precedida de análise verificando a concentração de títulos sendo certo que:
 - (i) os Direitos Creditórios devidos por um mesmo Devedor (mesmo CPF ou raiz de CNPJ) deverão corresponder a, no máximo, 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;
 - (ii) os Direitos Creditórios devidos pelos 5 (cinco) maiores Devedores (mesmo CPF ou raiz de CNPJ) deverão corresponder a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;
 - (iii) os Direitos Creditórios cedidos por um mesmo Cedente (mesma raiz de CNPJ) deverão corresponder a, no máximo, 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;
 - (iv) os Direitos Creditórios cedidos pelos 5 (cinco) maiores Cedentes (mesma raiz de CNPJ) deverão corresponder a, no máximo, 60% (sessenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;
 - (v) os Direitos Creditórios representados por Cheques corresponder a, no máximo, 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo
- (d) os Direitos Creditórios deverão ser adquiridos por uma taxa de cessão que permita a obtenção pelo Fundo de uma remuneração correspondente a, no mínimo, 100% (cem por cento) da variação do CDI; e
- (e) se representados por duplicatas, cheques, notas promissórias, certificados de recebíveis imobiliários, boletos de cartão de crédito, cédulas de produto rural financeira e outros títulos de crédito ou instrumentos contratuais:
 - (i) ser originados de operações realizadas com Cedentes que tenham domicílio ou sede no país, nos segmentos industrial,

comercial, imobiliário, agrícola, financeiro, hipotecário, de arrendamento mercantil e de serviços em geral;

(ii) ter valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais).

Parágrafo 1º A verificação do enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade será de responsabilidade da Gestora que realizará a verificação da adequação no ato de aquisição dos Direitos de Crédito.

Parágrafo 2º As operações de aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo serão consideradas formalizadas somente após a celebração de Contrato de Cessão e recebimento do Termo de Cessão, firmados pelo Fundo com os Cedentes devidamente assinados, bem como atendidos todos e quaisquer procedimentos descritos neste Regulamento. As Cedentes poderão responder solidariamente com seus Devedores pelo pagamento dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão.

Parágrafo 3º Na hipótese do Direito de Crédito perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pelo Fundo, ou seja, cumpridos todos os procedimentos descritos neste Regulamento e registrados no sistema do Custodiante, não haverá direito de regresso contra o Custodiante ou Administradora, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo por parte destes.

Parágrafo 4º O pagamento dos Direitos de Crédito será realizado mediante o crédito dos valores correspondentes ao preço da cessão, pelo Custodiante, atuando por conta e ordem do Fundo, na Data de Aquisição.

Parágrafo 5º Não é admitido o pagamento de cessão de Direito de Crédito para contas de pessoas que não sejam as próprias Cedentes dos Direitos de Crédito (de terceiros, estranhos aos negócios realizados de venda e compra dos recebíveis). Da mesma forma não é admitida qualquer forma de antecipação de recursos as Cedentes, seja pela Administradora, Gestora ou Custodiante.

Parágrafo 6º As taxas de desconto praticadas pela Gestora do Fundo na aquisição de Direitos de Crédito serão realizadas no mínimo a 150% (cento e cinquenta por cento) da Taxa DI.

Parágrafo 7º Não existe, por parte do Fundo, da Administradora, Gestora ou Custodiante, nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo ou relativas à rentabilidade de suas Cotas.

Parágrafo 8º Adicionalmente aos Critérios de Elegibilidade, todos os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, cumulativamente, às seguintes Condições de Cessão:

- (a) os Direitos Creditórios cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial e com plano de recuperação, ainda que a homologação

judicial da recuperação não tenha transitado em julgado, deverão corresponder a, no máximo, 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;

- (b) os Direitos Creditórios representados por Cédulas de Crédito Bancário e Notas Comerciais deverão corresponder a, no máximo, 60% (sessenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo; e
- (c) os Direitos Creditórios oriundos de operações de compra e venda de produtos ou de prestação de serviços para entrega ou prestação futura, bem como lastreados em títulos ou certificados representativos desses contratos, tal como definidos na RCV 175, sem garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, deverão corresponder a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 9º O enquadramento dos Direitos Creditórios que o Fundo pretender adquirir às Condições de Cessão será verificado e validado pela Gestora previamente a cada cessão.

Parágrafo 10º Observados os termos e as condições do presente Regulamento, a verificação pela Gestora do atendimento às Condições de Cessão será considerada como definitiva.

Parágrafo 11º O desenquadramento de qualquer Direito Creditório aos Critérios de Elegibilidade e/ou Condições de Cessão, por qualquer motivo, após a sua cessão ao Fundo, não obrigará a sua alienação pelo Fundo, nem dará ao Fundo qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra as Cedentes, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

Artigo 26 A cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo será realizada mediante a assinatura digital do Termo de Cessão após comunicação da Gestora do enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade, observado, os procedimentos a seguir:

- (a) para todos Direitos de Crédito:
 - (1) as Cedentes encaminham ao Gestor as informações a respeito dos Direitos de Crédito que pretendem ceder;
 - (2) a Gestora verifica o atendimento dos Direitos de Crédito a política de investimento e composição da carteira, analisa e aprova a aquisição dos Direitos de Crédito;
 - (3) a Gestora verifica o atendimento dos Direitos de Crédito;
 - (4) a Gestora realiza a verificação do lastro dos Direitos de Crédito;

- (5) a Administradora acompanha toda oferta de cessão dos Direitos de Crédito;
- (6) cumpridas e aprovadas as etapas acima, é assinado o respectivo Termo de Cessão pela Administradora e Cedente;
- (7) no ato da assinatura do Termo de Cessão, o Custodiante liquida o pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios à instituição financeira indicada pelo Cedente.

Parágrafo Único. A cobrança dos Direitos de Crédito será feita de acordo com a Política de Cobrança descrita no Anexo IV a este Regulamento.

CAPÍTULO VII - FATORES DE RISCO

Artigo 27 O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, hipóteses em que a Administradora, a Gestora e o Custodiante ou quaisquer outras pessoas não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos de Crédito e/ou os Ativos Financeiros, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único As aplicações dos Cotistas não contam com garantia da Administradora, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 28 Abaixo seguem, de forma não taxativa, os riscos associados ao investimento no Fundo e aos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito integrantes de seu portfólio.

(a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, quaisquer Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais,

bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio, (ii) alterações na inflação, (iii) alterações nas taxas de juros, (iv) alterações na política fiscal, e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores, pelas respectivas Cedentes, caso haja coobrigação, e eventuais garantidores.

(b) Risco de mercado. O desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.

(c) Risco de descasamento de taxas. O Fundo aplicará a Disponibilidade financeira primordialmente em Direitos de Crédito. Em vista que o valor das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino serão atualizados de acordo com as Metas de Rentabilidade Prioritária atreladas, conforme estabelecidas em cada Suplemento, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno: (i) dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, e (ii) das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino.

Caso ocorram tais descasamentos, o Fundo poderá sofrer perdas, sendo que os Cedentes, Administradora, a Gestora e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de tais descasamentos.

(d) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(e) Investimento de baixa liquidez. Os fundos de investimento em Direitos de Crédito são investimentos diferenciados no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, com aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Profissionais. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado de fundos de investimento em Direitos de Crédito e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Cotas do Fundo.

Ademais, não há um mercado secundário desenvolvido para a negociação de Cotas de Fundos de Investimento em Direitos de Créditos, o que resulta em baixa liquidez desse tipo de investimento. O Fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado, o que impede o resgate de suas Cotas a qualquer momento e pode resultar em dificuldade adicional aos Cotistas para alienar seu investimento no mercado secundário. A baixa liquidez do investimento nas Cotas pode implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas.

(f) Risco de crédito. O risco de crédito decorre da capacidade dos Devedores e/ou emissores dos ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos em honrarem seus compromissos, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento de tais Devedores ou emissores, bem como alterações nas suas condições financeiras e/ou na percepção do mercado acerca de tais Devedores e/ou emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses devedores e/ou emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos Devedores e/ou emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

(g) Risco de não originação de Direitos de Crédito. A Gestora será responsável pela análise de Direitos de Crédito que serão indicados para aquisição pelo Fundo, sendo que nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo, de acordo com este Regulamento, se não for previamente analisado pela Gestora. Apesar de o presente Regulamento prever Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação relativos à renúncia, substituição ou outros eventos relevantes relacionados à Gestora, caso exista qualquer dificuldade em desenvolver suas atividades de análise e seleção de Direitos de Crédito, os resultados do Fundo poderão ser adversamente afetados.

(h) Liquidez restrita dos principais ativos do Fundo. Os principais ativos do Fundo são os Direitos de Crédito a serem originados por empresas nos segmentos previstos neste Regulamento e selecionados pela Gestora, os quais não possuem um mercado secundário desenvolvido ou organizado. Caso o Fundo tenha que alienar os Direitos de Crédito de sua titularidade, é possível que não haja interessados ou que o preço de alienação resulte em perdas para o Fundo, o que resultará em prejuízo para os Cotistas.

(i) Cobrança dos Direitos de Crédito. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas, sempre observado o que seja deliberado pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do Capítulo XXII deste Regulamento. A Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada e o Custodiante não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou

manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos do Capítulo XVIII do Regulamento.

(j) Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada no respectivo Suplemento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em Direitos de Crédito no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

(k) Amortização e resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores, e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Gestora alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no Parágrafo acima, tanto a Administradora, quanto o Custodiante e a Gestora estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(l) Liquidação antecipada do Fundo e resgate de Cotas. O Regulamento prevê hipóteses nas quais o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas.

Desse modo, os Cotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Cotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante ou a Gestora, nenhuma multa ou penalidade.

(m) Guarda dos Documentos Comprobatórios. Embora seja responsável perante o Fundo e seus Cotistas pela guarda e conservação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos pelo Fundo, o Custodiante pode terceirizar essa atividade com uma Empresa de Guarda. Embora o Custodiante tenha o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida originação e formalização dos Direitos de Crédito e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos.

(n) Necessidade de aprovação dos titulares de Cotas Subordinadas nas deliberações da Assembleia Geral de Cotistas. O Artigo 96 deste Regulamento estabelece quoruns qualificados em determinadas deliberações da Assembleia Geral de Cotistas. Tal disposição torna mais restrito a regra geral de quórum de deliberação nas Assembleias Gerais prevista na RCVM 175, que estabelece que as deliberações são tomadas pelos Cotistas detentores da maioria das Cotas presentes na Assembleia Geral de Cotistas. Referida restrição pode impedir a aprovação de matérias essenciais aos interesses de parte significativa dos Cotistas, podendo afetar negativamente o funcionamento do Fundo, e causando prejuízo a alguns Cotistas.

(o) Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos de Crédito ao Fundo. Devido ao seu elevado custo, os Termos de Cessão de Direitos de Crédito não serão registrados em cartório de registro de títulos e documentos. Por isso, na eventualidade de algum Cedente ter alienado a terceiros os mesmos créditos cedidos ao Fundo, a propriedade dos títulos cedidos em duplicidade e a eficácia de sua transmissão poderão ser objeto de disputa.

(p) Patrimônio Líquido Negativo. Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

(q) Movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo. Todos os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo serão recebidos diretamente na Conta de Arrecadação de titularidade do Fundo. Os valores depositados na Conta de Arrecadação serão transferidos pelo Custodiante diariamente para a Conta do Fundo. Apesar de o Fundo contar com a obrigação do respectivo banco de realizar diariamente as transferências dos recursos depositados na Conta de Arrecadação para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelo banco, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo. Não há qualquer garantia de cumprimento pelo referido banco de suas obrigações acima destacadas.

(r) Bloqueio da Conta de Titularidade do Fundo – Os recursos referentes aos Direitos de Crédito cedidos serão direcionados para a Conta de Cobrança. Os recursos na Conta de Arrecadação serão transferidos para a Conta do Fundo em até 1 (um) Dia Útil contado de seu recebimento. A Conta do Fundo será mantida junto ao Custodiante e a Conta de Arrecadação será mantida junto ao Banco Cobrador, sendo a movimentação desta conta realizada por instrução do Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante ou do Banco Cobrador, há a possibilidade de os recursos depositados, conforme o caso, na Conta do Fundo e/ou na Conta de Arrecadação serem bloqueados e somente serem recuperados pelo Fundo por meio da adoção de medidas judiciais. A rentabilidade do Fundo poderia ser afetada negativamente em razão disso.

(s) Pré-pagamento e renegociação dos Direitos de Crédito. O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito de Crédito, pelo Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito de Crédito, sem que isso gere a novação do empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de um Direito de Crédito adquirido pelo Fundo podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

(t) Risco de Concentração - A totalidade dos Direitos de Crédito será cedida pelas Cedentes. Desse modo, o risco na aplicação do Fundo terá íntima relação com as operações realizadas pelas Cedentes, sendo que, quanto maior for a concentração de Devedores e Cedentes, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

(u) Risco de Concentração em Ativos Financeiros – É permitido ao Fundo manter até 50% (cinquenta por cento) de sua carteira aplicada em Ativos Financeiros. Se os Devedores ou coobrigados dos Ativos Financeiros não honrarem com seus compromissos, o Fundo poderá sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

(v) Risco relacionado ao não registro dos Termos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos – As vias originais de cada termo de cessão dos Direitos Creditórios Cedidos não serão necessariamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e do Cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo em relação a Direitos Creditórios Cedidos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não se responsabilizam

pelos prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos pela falta de registro dos termos de cessão em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e do Cedente.

(w) Risco de irregularidades nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios – O Custodiante realizará a verificação da regularidade dos Documentos Comprobatórios por amostragem, no ato da cessão dos Direitos Creditórios e em verificações trimestrais. Dessa forma, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes a titularidade dos Direitos Creditórios.

(x) Risco de Execução de Direitos de Crédito emitidos em caracteres de computador: O Fundo pode adquirir Direitos de Crédito formalizados através de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a “Lei Uniforme de Genebra” que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, o Fundo deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o Fundo poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos de Crédito representados por duplicatas digitais.



- (y)** Risco Normativo – A RCVN 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Classes e consequentemente os Cotistas.
- (z)** Risco Legal – Por mais que a liquidação financeira dos Direitos Creditórios pelo Fundo somente se inicie após ter a segurança total de que os projetos dos respectivos empreendimentos foram plenamente aprovados dentro das condições legais, há o risco de alterações de legislação e plano diretor interferirem na execução do projeto.
- (aa)**

CAPÍTULO VIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 29 O Fundo pagará pela prestação dos serviços de administração, escrituração, gestão, custódia, controladoria, uma remuneração calculada conforme descrito abaixo:

- (a) Pelos serviços de Administração e Custódia o equivalente a 0,275% (duzentos e setenta e cinco milésimos por cento) ao ano e o valor mensal de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) (“Taxa de Administração”);
- (b) Pelos serviços de Gestão de Carteira o equivalente a 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) ao ano e o valor mensal de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) (“Taxa de Gestão”);

Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 (“Taxa Máxima de Distribuição”), conforme alterada.

Parágrafo 2º As taxas serão pagas no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à sua apuração e provisionamento.

Parágrafo 3º As Taxas não incluem as despesas previstas na Cláusula 19 do presente Regulamento, a serem debitadas do Fundo pela Administradora.

Parágrafo 4º Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso e/ou saída, nem mesmo taxa ou prêmio de performance ou de desempenho. Todavia, como na Taxa de Administração não estão incluídas as despesas previstas nos Artigos 36 deste Regulamento, conforme sejam devidas, serão cobradas e debitadas do Fundo pela Administradora.

Parágrafo 5º A Administradora pode definir que parcelas da Taxa de Administração e/ou Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório das parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou Gestão.

Parágrafo 5º Em caso de renúncia ou substituição da Administradora, a Administradora fará jus às parcelas que lhes couber da Taxa de Administração *pro rata temporis*, apurada até a data do respectivo desligamento.

Parágrafo 6º A RCE será definida através de contrato sendo calculada e provisionada diariamente, e será paga diretamente pelo Fundo na mesma periodicidade e data que o pagamento da Taxa de Administração

Artigo 30 Constituem encargos do Fundo as despesas descritas no artigo 117 da Parte

Geral da Resolução CVM 175, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de sua Classe de cotas, prejuízo de outras despesas previstas em regulamentações específicas.

Artigo 31 Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, na forma da regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado. .

CAPÍTULO IX - COTAS

Artigo 32 O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado. Nos termos do Parágrafo Único do Artigo 2º as Cotas, que serão divididas em Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas, correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo e somente serão resgatadas em virtude da liquidação do Fundo, do término dos respectivos prazos de emissão contidos no Suplemento ou ainda por decisão da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Únicoº Cada Cota representará o direito a 1 (um) voto, sem relação de subordinação entre Cotas para fins de votação. As frações de Cotas, quando existentes e mesmo que de classes ou séries distintas, conforme o caso, ou de titularidade de diferentes Cotistas, serão somadas para fins de contabilização de votos na Assembleia Geral de Cotistas .

Artigo 33 O Fundo poderá emitir uma ou mais séries de Cotas Seniores e emissões de Cotas Subordinadas Mezanino, observado que:

- (a) nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido ou se algum evento de avaliação estiver em vigor;
- (b) o Índice de Subordinação não seja afetado;



- (c) a emissão de nova série de Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino, quando aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, apresente todos os termos, restrições e condições estabelecidos na Assembleia Geral de Cotistas que a tiver aprovado;
- (d) a classificação de risco das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino não seja afetada, conforme manifestação por escrito da Agência de Classificação de Risco;
- (e) os respectivos Suplementos sejam devidamente preenchidos e assinados;
- (f) a Administradora deverá obter manifestação favorável à emissão de novas Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino dos Cotistas detentores da totalidade das Cotas Subordinadas em circulação, os quais deverão se manifestar, por escrito, em até 10 (dez) Dias Úteis, a partir da solicitação escrita da Administradora.

Parágrafo Único. Cada emissão de séries de Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento de um suplemento da respectiva série, na forma do Anexo II a este Regulamento, o qual deverá conter no mínimo as seguintes informações relativas à série ou emissão de Cotas Subordinadas Mezanino: quantidade de Cotas, Data de Emissão de Cotas, Amortização Programada (se for o caso), Data de Resgate e meta de remuneração prioritária da respectiva série ou emissão (o “Suplemento”).

Artigo 34 O valor nominal unitário da Cota, independentemente da série ou Subclasse de Cotas, será de R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data de Subscrição Inicial.

Parágrafo Único As Cotas serão subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional, pelo valor atualizado da Cota desde a Data de Subscrição Inicial até o dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências.

Artigo 35 As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

Parágrafo 1º A qualidade de Cotista se caracteriza pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Parágrafo 2º Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Cotista, não serão deduzidos do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Artigo 36 As Cotas serão distribuídas pela Administradora.

Artigo 37 Será admitida a colocação parcial das Cotas, não havendo valor mínimo para as oferta, a não ser que disposto de forma diversa no respectivo Suplemento. As

Cotas que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta poderão ser canceladas pela Administradora.

Artigo 38 É permitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

Artigo 39 Quando as Cotas deste Fundo forem distribuídas com esforços restritos, o Cotista que adquirir as Cotas distribuídas desta forma e que desejarem aliená-las, no todo ou em parte, deverá respeitar o prazo de 90 (noventa) dias contados de sua subscrição para alienação de quaisquer destas cotas, nos termos da Instrução CVM 476.

Artigo 40 Desde que respeitado o público alvo estabelecido neste Regulamento e observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicável, as Cotas poderão ser objeto de transferências através de negociações privadas mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, com firma reconhecida, e registrado em Cartório de Títulos e Documentos, sendo que as Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas.

Parágrafo 1º Na hipótese de negociação privada de Cotas, (i) a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de investidor profissional do novo cotista; (ii) os cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas cotas.

Parágrafo 2º Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração sobre a inexistência de imposto devido.

Parágrafo 3º Os cessionários de Cotas deverão aderir aos termos e condições do Fundo, por meio da assinatura e entrega, à Administradora, dos documentos por esta exigidos e necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotista do Fundo.

Artigo 41 As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento; e
- (b) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 53 deste Regulamento.

Parágrafo 1º O valor total das Cotas Seniores é equivalente ao somatório do valor das Cotas Seniores de cada série, ou o produto da divisão do patrimônio líquido pelo número de Cotas Seniores em circulação, dos dois o menor.

Parágrafo 2º Exceto se distribuídas na forma da Instrução CVM 476, as Cotas Seniores serão distribuídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do registro da respectiva distribuição na CVM.

Parágrafo 3º Fica autorizado o cancelamento do saldo não colocado das Cotas Seniores emitidas pelo Fundo.

Parágrafo 4º Fica a critério da Administradora, a emissão de novas séries ou subclasses de Cotas Subordinadas, desde que, em consequência dessa nova emissão, não sejam afetadas: (a) o Índice de Subordinação; e (b) a classificação de risco das Cotas Seniores em circulação, se houver, conforme manifestação por escrito da Agência Classificadora de Risco, caso existente. Não poderão ser emitidas novas séries ou emissões de subclasses Subordinadas caso qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada esteja em andamento, exceto se para enquadramento do Índice de Subordinação.

Artigo 42 As Cotas Subordinadas Mezanino têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) prioridade de amortização e/ou resgate somente em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento; e
- (b) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 53 deste Regulamento.

Parágrafo 1º O valor total das Cotas Subordinadas Mezanino é equivalente ao somatório do valor das Cotas Subordinadas Mezanino de cada série, ou o produto da divisão do patrimônio líquido pelo número de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, dos dois o menor.

Parágrafo 2º Exceto se distribuídas na forma da RCVM 160, as Cotas Seniores serão distribuídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do registro da respectiva distribuição na CVM.

Parágrafo 3º Fica autorizado o cancelamento do saldo não colocado das Cotas Subordinadas Mezanino emitidas pelo Fundo.

Artigo 43 O Fundo poderá emitir Cotas Subordinadas, a serem colocadas em uma ou mais distribuições, podendo ser mantido em circulação um número indeterminado de Cotas Subordinadas.

Parágrafo 1º As Cotas Subordinadas têm as seguintes características, vantagens,

direitos e obrigações:

- (a) subordinam-se às Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de amortização e resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, admitindo-se o resgate em Direitos de Crédito, exceto conforme o disposto no Capítulo XVI;
- (c) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 54 deste Regulamento;
- (d) inexistência, posto que vedado, de qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares de Cotas Subordinadas; e
- (e) somente poderão ser amortizadas, mediante previa orientação da Gestora à Administradora, respeitando-se, em qualquer hipótese, a Razão de Garantia, o Percentual Mínimo de Cotas Subordinadas e o Percentual Máximo de Cotas Subordinadas.

Parágrafo 2º Após o encerramento da primeira distribuição de Cotas Subordinadas, a Administradora poderá realizar nova distribuição de Cotas Subordinadas, em número indeterminado, mediante aprovação da maioria absoluta dos Cotistas Subordinados.

Artigo 44 As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação.

CAPÍTULO X - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 45 Após emitidas as Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas terão seus respectivos valores calculados na forma dos Artigos 53 e 54 deste Regulamento, respectivamente, na data posterior em que os recursos sejam colocados pelos Investidores Profissionais à disposição do Fundo (valor da Cota de D + 0), por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Artigo 46 Os Investidores Profissionais poderão efetuar aplicações de recursos no Fundo diretamente com a Administradora, observado o disposto no Artigo 51 acima e as normas e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo 1º Quando de seu ingresso no Fundo, cada Cotista deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento e indicar um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos deste Regulamento.



singulare

Parágrafo 2º No ato de subscrição de quaisquer Cotas, o subscritor (i) assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora), e (ii) se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas na forma prevista no anúncio de início de distribuição da respectiva série de Cotas, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 3º O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 47 A partir do dia seguinte ao da 1ª Data de Emissão de cada série de Cotas Seniores ou de Cotas Subordinadas Mezanino, seus respectivos valores unitários serão calculados todos os Dias Úteis, para efeito de determinação de seus valores de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores ou de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, ou (ii) o valor unitário da Cota Sênior ou Cota Subordinadas Mezanino no Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base na Meta de Rentabilidade Prioritária estabelecida para a série no respectivo Suplemento.

Parágrafo 1º Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores ou das Cotas Subordinadas Mezanino, definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores ou das Cotas Subordinadas Mezanino na hipótese de amortização e/ou resgate de suas Cotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora ou do Fundo. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino não farão jus, em hipótese alguma, quando da amortização ou resgate de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas, na respectiva Data de Amortização ou Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essa Subclasse de Cotas.

Parágrafo 2º Em todo Dia Útil, após a incorporação dos resultados descritos no *caput* deste Artigo às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Cotas Subordinadas.

Artigo 48 A partir do dia seguinte ao da Data de Subscrição Inicial de cada série de Cotas Subordinadas, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao Patrimônio Líquido deduzido do valor das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, dividido pelo número de Cotas Subordinadas em circulação.

CAPÍTULO XI - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 49 As Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino serão resgatadas integralmente pelo Fundo nas respectivas Datas de Resgate, observado o previsto no respectivo Suplemento e neste Capítulo.

Parágrafo 1º Se o Patrimônio Líquido assim permitir, as Cotas Subordinadas poderão ser amortizadas, a partir da primeira Data de Amortização de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino, desde que a Razão de Garantia não fique desenquadrada.

Parágrafo 2º Não será realizada a amortização das Cotas Subordinadas caso: (i) tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação pela Administradora em relação ao qual a Assembleia Geral de Cotistas ainda que não tenha se manifestado de forma definitiva, ou (ii) esteja em curso a liquidação do Fundo.

Artigo 50 Sem prejuízo do previsto no Artigo 57 abaixo, o Fundo poderá realizar Amortizações Programadas de qualquer série de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino a ser emitida, de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Suplemento.

Artigo 51 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista nos Artigos 82 deste Regulamento, e desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha Disponibilidades para tanto, a Assembleia Geral de Cotistas poderá determinar alterações nas Amortizações Programadas de uma ou mais séries específicas de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, nas datas e valores a serem estipulados na referida Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 52 Os titulares das Cotas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo a amortização ou o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento e no Suplemento de cada série ou respectivo termo de emissão.

CAPÍTULO XII - PAGAMENTO AOS COTISTAS

Artigo 53 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 82 deste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes (i) aos titulares das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso, nos montantes apurados conforme o Artigo 53 deste Regulamento, e (ii) aos titulares das Cotas Subordinadas, na hipótese prevista no Artigo 79 deste Regulamento ou após o resgate integral das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, nos montantes apurados conforme o Artigo 54 deste Regulamento.

Parágrafo 1º A Administradora efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN. Para os Cotistas que tiverem suas Cotas custodiadas em mercado de balcão organizado, o pagamento da amortização será efetuado de acordo com os procedimentos adotados pelo respectivo mercado.

Parágrafo 2º Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pela Administradora, nas respectivas Datas de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso.

Parágrafo 3º Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese prevista nos Artigos 74 e seguintes deste Regulamento, em Direitos de Crédito.

Parágrafo 4º Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, a Administradora efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

Artigo 54 Somente será admitido o pagamento a Cotista, em Direitos de Crédito, no caso de configuração de um dos Eventos de Liquidação ou, ainda, mediante prévia deliberação da Assembleia Geral de Cotistas neste sentido nos casos de: (i) inexistência de liquidez para alienação dos Direitos de Crédito, (ii) insuficiência de recursos, aplicados em outros Ativos Financeiros ou em moeda corrente nacional no caixa do Fundo, para liquidação dos pagamentos das amortizações e resgates.

Artigo 55 O previsto neste Capítulo não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma previsão de amortização e a preferência entre as diferentes séries e classes de Cotas existentes. Portanto, as Cotas somente serão amortizadas se os resultados da carteira do Fundo assim permitirem.

CAPÍTULO XIII - NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 56 As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino não serão registradas em mercado de negociação secundária de valores mobiliários.

Parágrafo 1º Caso, futuramente, o Fundo venha a registrar as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino para negociação em bolsa de valores ou sistema de balcão organizado, a critério da Administradora, deverá ser observado que: (i) os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, e (ii) caberá exclusivamente aos eventuais intermediários da negociação assegurar que os adquirentes das Cotas sejam Investidores Profissionais.

Parágrafo 2º Além dos itens “i” e “ii” do Parágrafo anterior será necessário para a negociação das Cotas no mercado secundário a apresentação a CVM de relatório de classificação de risco, caso tenham sido dispensados, conforme Instrução CVM 356, Artigo 23-A, III.

Artigo 57 Na hipótese de negociação de Cotas, a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo Cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pelo Custodiante somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de Investidor Profissional do novo Cotista.

CAPÍTULO XIV - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 58 Observadas as disposições legais aplicáveis, os Direitos de Crédito devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, sendo que o Patrimônio Líquido do Fundo corresponde à soma algébrica das disponibilidades com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Artigo 59 Os Ativos Financeiros e Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo terão seus valores calculados todos os dias úteis, pelo Custodiante, mediante a utilização de metodologia de apuração dos valores de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação.

Parágrafo 1º Os seguintes critérios e metodologias serão observados pelo Custodiante na apuração do valor dos Direitos de Crédito e dos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo:

- (a) os ativos adquiridos com a intenção de mantê-los até o vencimento deverão ser classificados como "títulos mantidos até o vencimento". Os demais ativos deverão ser classificados na categoria "títulos para negociação";
- (b) os ativos não classificados como "títulos mantidos até o vencimento" serão marcados a mercado, conforme as disposições constantes no manual de precificação da Administradora; e
- (c) os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não tenham mercado ativo terão seu valor calculado, todo dia útil, pelos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos no período e deduzidas as provisões relativas à eventual inadimplência dos mesmos.

Parágrafo 2º Todos os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo serão classificados na categoria "títulos mantidos até o vencimento" para efeito de avaliação, e serão avaliados conforme a metodologia exposta na alínea "c" deste Artigo.

Parágrafo 3º Todos os demais ativos adquiridos pelo Fundo, ou seja, a parte do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos de Crédito, serão classificados na categoria "títulos para negociação", e serão avaliados conforme a metodologia exposta na alínea "b" deste Artigo.

Artigo 60 Os Direitos de Crédito vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com o disposto na Instrução CVM 489, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, observado o previsto no Artigo seguinte.

Artigo 61 As perdas e provisões com os Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM 489 e conforme as regras abaixo de PDD adotadas pelo Fundo. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por

motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

- (a) serão formados grupos de Direitos de Crédito com características comuns.
- (b) a formação desses grupos estará embasada em três fatores: (i) a localização geográfica dos Devedores; (ii) o tipo de garantia dada; e (iii) o histórico de inadimplência.
- (c) formados os grupos, os Direitos de Crédito serão avaliados com relação aos seus riscos e à situação das garantias.

Parágrafo 1º A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia de vencido de qualquer parcela de Direitos de Crédito, a Administradora ou o Custodiante poderão antecipar a alocação da provisão equivalente a 100% de perda do respectivo Sacado, em decorrência da situação e monitoramento do crédito inadimplente.

Parágrafo 2º A provisão para devedores duvidosos atingirá os demais créditos do mesmo Devedor, ou seja, ocorrerá o chamado “efeito vagão”.

Artigo 62 A rentabilidade obtida no passado pelo Fundo não representa garantia de resultados futuros.

CAPÍTULO XV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 63 São considerados eventos de avaliação do Fundo (os “Eventos de Avaliação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) não observância pela Gestora dos deveres e obrigações previstos em Regulamento e nos contratos de prestação de serviços, desde que, notificado(a) para sanar ou justificar descumprimento, não o faça no prazo de 15 dias úteis;
- (b) renúncia da Gestora, sem que haja um substituto aprovado em Assembleia Geral de Cotistas de Quotistas dentro do prazo de 90 dias contados da data da notificação da renúncia;
- (c) pagamentos de Amortização/Resgate de cotas em desacordo com o Regulamento, desde que não o faça no prazo de 2 dias úteis após a identificação do erro;
- (d) rebaixamento da classificação de risco das Quotas Seniores ou de qualquer Subclasse de Quotas Subordinadas Mezanino em mais de 3 (três) subníveis em relação à última classificação divulgada, conforme tabela da Agência Classificadora de Risco, exceto nos casos em que o referido rebaixamento



decorra da alteração dos critérios da Agência Classificadora de Risco para a análise do risco do Fundo;

- (e) identificação de Inconsistência relevante pelo Custodiante;
- (f) aquisição de Direitos Creditórios em inobservância aos Critérios de Elegibilidade em montante superior a 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, exceto se tais Direitos Creditórios sejam objeto de recompra em até 5 (cinco) dias úteis contados da data que tal fato for cientificado pela Administradora;
- (g) inobservância da reserva de amortização estabelecida para as Quotas Seniores e para as Quotas Subordinadas Mezanino;
- (h) não divulgação dos índices ou parâmetros necessários para o cálculo das metas de remuneração estabelecidas para as Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas Mezanino;
- (i) caso a Razão de Garantia não seja observada por período superior ao previsto do Artigo 78, abaixo;
- (j) inobservância da Ordem de Alocação de recursos estabelecida na Cláusula 25 abaixo;
- (k) inobservância dos limites previstos para a Reserva de Despesas e Encargos por mais de 10 (dez) Dias Úteis consecutivos;
- (l) caso, após decorridos 10 (dez) Dias Úteis do término do prazo para pagamento de resgate de Quotas de qualquer classe, o Fundo ainda não tenha recursos líquidos para satisfazê-lo;
- (m) se o percentual de recompra ficar acima de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da carteira do Fundo, por 4 (quatro) meses consecutivos;
- (n) caso os Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos contados de sua data de vencimento atinjam 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido;
- (o) não observância pela Administradora e/ou pelo Custodiante dos deveres e obrigações previstos em Regulamento e nos contratos de prestação de serviços, desde que, notificado(a) para sanar ou justificar descumprimento, não o faça no prazo de 15 dias úteis;
- (p) renúncia da Administradora e/ou do Custodiante, sem que haja um substituto aprovado em Assembleia Geral de Cotistas dentro do prazo de 90 dias contados da data da notificação da renúncia; e



- (q) impossibilidade de aquisição dos Direitos Creditórios devido à ordem judicial e/ou de autoridade governamental, que perdure por 20 dias úteis consecutivos.

Parágrafo Único Sem prejuízo do disposto no Artigo 70 abaixo, na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o Fundo suspenderá imediatamente o pagamento de amortização de Cotas Subordinadas. Concomitantemente, o Fundo interromperá os procedimentos de aquisição de ativos para o Fundo, exceto os de liquidez imediata e diária.

Artigo 64 Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Capítulo XXII, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral de Cotistas deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral de Cotistas, e aplicando-se o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 1º Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral de Cotistas prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral de Cotistas será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Parágrafo 2º Caso o Evento de Avaliação não dê causa à liquidação do Fundo, o Fundo reiniciará o processo de aquisição de Direitos de Crédito, sem prejuízo da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 65 São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo (os “Eventos de Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos, sem prejuízos de outros expressamente assim definidos neste Regulamento e na regulamentação vigente aplicável:

- (a) não execução das decisões da Assembleia Geral de Cotistas, em razão de Eventos de Avaliação, nos prazos estabelecidos neste Regulamento ou definidos na respectiva Assembleia Geral de Cotistas; e
- (b) impossibilidade de aquisição de Direitos de Crédito necessários à Alocação Mínima e que preencham aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão especificadas neste Regulamento até o 90º (nonagésimo) dia contado da primeira Data de Subscrição.

Parágrafo 1º Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, ou se a Assembleia Geral de Cotistas definir pela liquidação do Fundo na hipótese de um Evento de Avaliação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 2º Na ocorrência de um Evento de Liquidação, a Administradora deverá (i)

interromper a aquisição de Direitos de Crédito, e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia Geral de Cotistas, a fim de que os titulares das Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate das Cotas Seniores detidas pelos Cotistas dissidentes.

Parágrafo 3º Não sendo instalada, em primeira convocação, a Assembleia Geral de Cotistas por falta de quórum, a Administradora deverá dar início aos procedimentos referentes à liquidação do Fundo de acordo com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 4º Observada a deliberação da Assembleia Geral de Cotistas referida no Parágrafo 2º deste Artigo, nas hipóteses de Evento de Liquidação ou de decisão da Assembleia Geral de Cotistas para a liquidação do Fundo em razão de um Evento de Avaliação, o Fundo resgatará todas as Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo, inclusive os recursos eventualmente existentes na Conta de Arrecadação;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo devendo a Conta de Arrecadação ser fechada imediatamente, com a transferência dos recursos existentes para a Conta do Fundo; e
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XVII, o Custodiante debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 66 Os recursos auferidos pelo Fundo nos acima serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XVII. Os procedimentos descritos acima somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, quando o Fundo poderá promover o resgate das Cotas Subordinadas.

Parágrafo Único Os titulares das Cotas Subordinadas poderão deliberar pela não liquidação do Fundo, caso o Patrimônio Líquido do Fundo permita, observado o *caput* acima.

Artigo 67 Caso a Assembleia Geral de Cotistas delibere a liquidação do Fundo, ou na ocorrência de um Evento de Liquidação do Fundo, as Cotas serão resgatadas, observados os seguintes procedimentos:



- (a) a Administradora não adquirirá mais ativos para o Fundo e todos os recursos em moeda corrente serão utilizados para o resgate das Cotas;
- (b) as Cotas Seniores terão prioridade no resgate sobre as Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas e, portanto, todos os recursos disponíveis no patrimônio do Fundo serão prioritariamente alocados para amortização e resgate das Cotas Seniores, de forma *pro rata* e proporcional ao valor dessas Cotas, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores;
- (c) as Cotas Subordinadas Mezanino terão prioridade no resgate sobre as Cotas Subordinadas e, portanto, todos os recursos disponíveis no patrimônio do Fundo após a liquidação das Cotas Seniores serão prioritariamente alocados para amortização e resgate das Cotas Subordinadas Mezanino, de forma *pro rata* e proporcional ao valor dessas Cotas, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino; e
- (d) as Cotas Subordinadas somente serão resgatadas após o resgate integral de todas as Cotas Seniores, sendo, então, pago por cada Cota Subordinada o valor correspondente à fração respectiva do eventual saldo remanescente do patrimônio do Fundo.

Artigo 68 Caso, em até 90 (noventa) dias contados do início da liquidação do Fundo, a totalidade das Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino ainda não tenha sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, as Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, sem prejuízo das provisões necessárias para honrar com as despesas corriqueiras do Fundo, podendo inclusive para tal, ser necessário aporte de recursos no Fundo pelos Cotistas.

Parágrafo 1º Qualquer entrega de Direitos de Crédito Cedidos para fins de pagamento de resgate aos Cotistas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião e o respectivo valor, bem como a prioridade entre as classes de Cotas.

Parágrafo 2º Caso, após 180 (cento e oitenta) dias da data de ocorrência do Evento de Liquidação, e/ou decisão assemblear que tiver aprovada a liquidação do Fundo em razão de um Evento de Avaliação, e observadas as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas que tiver deliberado sobre o assunto, o Fundo não dispuser de recursos para o resgate integral das Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino, nova Assembleia Geral de Cotistas será convocada para ocorrer em até 30 (trinta) dias para deliberar sobre os procedimentos de constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista titular de Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino serão calculadas em função do valor total das Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino em circulação, tendo-se como referência, para

definição do valor das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, a data em que foi decidida a liquidação do Fundo para fins de pagamento de resgate das Cotas ainda em circulação. Mesmo na hipótese de constituição de condomínio, e na medida no possível e do aplicável, deverá ser observado os direitos, preferências e prioridades entre Cotistas nos termos deste Regulamento, bem como tratados os prazos, forma e condições de pagamento aos Cotistas, podendo tal Assembleia Geral de Cotistas optar pela manutenção do Fundo, sem a realização de novas operações de aquisição de Direitos de Crédito, com o objetivo exclusivo de aguardar os respectivos vencimentos ou cobrança dos Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros detidos pelo Fundo, de forma a permitir o pagamento de amortizações em moeda corrente nacional.

Parágrafo 3º Eventuais Direitos de Crédito e Ativos Financeiros remanescentes não entregues ao condomínio dos Cotistas titulares de Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino deverão ser entregues aos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas, mediante a constituição de um condomínio, proporcionalmente à sua participação no remanescente do patrimônio do Fundo.

Parágrafo 4º Observados tais procedimentos, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 5º A Administradora deverá notificar os Cotistas, se for o caso: (i) para que nomeiem um administrador para referidos condomínios de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, e (ii) informando a proporção de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição dos condomínios de que trata o item anterior.

Parágrafo 6º Caso os Cotistas não procedam à nomeação do administrador do condomínio acima referido, essa função será exercida pelo Cotista Subordinado que detiver a maioria das Cotas Subordinadas em circulação.

Parágrafo 7º O Custodiante e/ou a Empresa de Guarda fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, respectivamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da constituição dos condomínios referidos acima, dentro do qual os administradores dos condomínios indicarão à Administradora e ao Custodiante a hora e o local para que seja feita a entrega dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

Artigo 69 A liquidação do Fundo será gerida pela Administradora, observado o que dispõe este Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Geral de Cotistas. Ademais, pelo exposto nesta cláusula, estão os Cotistas Seniores cientes e concordes com que, nos casos de um Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação, a Assembleia Geral de Cotistas será soberana para, desde que observadas as regras, limites, restrições e parâmetros

estabelecidos neste Regulamento, deliberar todo e qualquer fato atinente à liquidação do Fundo, inclusive: (i) a imediata liquidação do Fundo, sem prejuízo das provisões necessárias para honrar com as despesas corriqueiras do Fundo, podendo inclusive para tal, ser necessário aporte de recursos no Fundo pelos Cotistas, sujeitando tais Cotistas ao recebimento em Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, sendo certo que neste caso os titulares de todas as Cotas Seniores serão tratados de forma igualitária, podendo ocorrer o recebimento, em Direitos de Crédito, Ativos Financeiros ou moeda corrente, por meio de amortizações de principal e juros em datas e períodos divergentes dos originalmente previstos nos respectivos Suplementos, ou (ii) a manutenção do Fundo, com a suspensão da compra de novos Direitos de Crédito e a distribuição periódica e igualitária dos resultados da liquidação dos Direitos de Crédito entre os Cotistas Seniores, em moeda corrente, por meio de amortizações de principal e juros em datas e períodos divergentes dos originalmente previstos no Suplemento.

Artigo 70 Conforme indicado no item anterior, ficam os Cotistas cientes de que a deliberação de qualquer Assembleia Geral de Cotistas, convocada em razão dos eventos descritos nesta cláusula, poderá resultar em alteração do cronograma de amortizações inicialmente previsto para cada série ou Subclasse de Cotas.

CAPÍTULO XVI - ENQUADRAMENTO AO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO

Artigo 71 O Índice de Subordinação Junior será a relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas Junior e o Patrimônio Líquido das Classes Subordinadas, a qual deverá, diariamente, representar o percentual mínimo de 117,65% (cento e dezessete inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento). Isso significa que, no mínimo, 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido das Classes Subordinadas deve ser representado por Cotas Subordinadas Júnior em circulação.

Artigo 72 Os Índices de Subordinação deverão ser apurados em todo Dia Útil pela Administradora, devendo a apuração do cálculo ser informada à Gestora imediatamente e aos Cotistas mensalmente, ressalvada a hipótese de desenquadramento indicada na Cláusula abaixo.

Artigo 73 Na hipótese de desenquadramento de qualquer Índice de Subordinação, os respectivos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas, das Cotas Subordinada Mezanino e/ou das Cotas Subordinadas Junior, conforme o caso, serão imediatamente informados pela Administradora, juntamente com a informação a ser transmitida à Gestora em observância ao prazo disposto na Cláusula acima.

Artigo 74 Os respectivos Cotistas deverão responder à Administradora, com cópia para a Gestora, impreterivelmente até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data do recebimento da comunicação referida na Cláusula acima, informando por escrito se desejam integralizar, ou não, novas Cotas Subordinadas Mezanino e/ou Cotas Subordinadas Junior, conforme o caso. Caso desejem integralizar novas Cotas, deverão se comprometer, de modo irretratável e irrevogável, a subscrever Cotas Subordinadas Mezanino e/ou Cotas Subordinada Junior, conforme o caso, em valor equivalente a, no mínimo, o necessário para reenquadramento do respectivo Índice de Subordinação, em

até 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação referida na Cláusula acima, integralizando-as em moeda corrente nacional e/ou mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios.

Artigo 75 Caso os Cotistas não realizem o aporte adicional de recursos em montante suficiente para que a Classe seja reenquadrada no respectivo Índice de Subordinação, a Administradora deverá adotar os procedimentos definidos neste Regulamento.

CAPÍTULO XVII - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 76 Diariamente, a partir da 1ª Data de Emissão de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicável;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;



- (c) devolução aos titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezaninos dos valores aportados ao Fundo, nos termos do Artigo 59 deste Regulamento, por meio do resgate ou amortização da série de Cotas específicas;
- (d) aquisição de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, conforme disposto neste Regulamento; e
- (e) pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Cotas Subordinadas, observados os termos e as condições deste Regulamento.

Artigo 77 Exclusivamente na hipótese de liquidação do Fundo, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira do Fundo, serão alocados na seguinte ordem:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicável, ou provisionamento em caso tais Encargos ocorram em data futura;
- (b) amortização das Cotas Seniores em circulação, observados os termos e as condições deste Regulamento e dos respectivos Suplementos;
- (c) amortização das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, observados os termos e as condições deste Regulamento e dos respectivos Suplementos; e
- (d) amortização de Cotas Subordinadas em circulação, observados os termos e as condições deste Regulamento.

CAPÍTULO XVII - POLÍTICA E CUSTOS DE COBRANÇA

Artigo 78 Os Direitos de Crédito, inclusive inadimplidos, serão objeto da Política de Cobrança (Anexo IV deste Regulamento).

Artigo 79 A cobrança dos Direitos de Crédito terá início previamente aos seus respectivos vencimentos, podendo o Fundo:

- (a) valer-se da emissão de boletos bancários como modalidade mais usual para a cobrança dos Direitos de Crédito, sempre indicando a Conta de Arrecadação;
- (b) receber e cobrar os Direitos de Crédito dos seus respectivos Devedores, através de medidas judiciais e/ou extrajudiciais, devendo ser indicada a Conta do Fundo para os pagamentos pelos Devedores ou pagadores dos Direitos de Crédito cobrados judicial ou extrajudicialmente, conforme o caso;



(c) notificar os Devedores da cessão dos Direitos de Crédito através do próprio boleto de que trata o item “a” anterior e/ou correspondência específica, a critério da Gestora; e

(d) confirmar, com os Devedores, os dados para a cobrança dos Direitos de Crédito.

Artigo 80 Pode-se resumir a forma de liquidação dos Direitos Créditos como sendo feita através da cobrança dos créditos devidos e, caso necessário, da utilização das garantias previstas nos Documentos Comprobatórios.

Artigo 81 Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou das Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo.

Artigo 82 As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Cotas Subordinadas em circulação. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em Assembleia Geral de Cotistas convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de série de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino específicas, considerando o valor da participação de cada titular de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino no valor total das Cotas em circulação, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao Fundo pelos Cotistas serão reembolsados por meio do resgate ou amortização da respectiva série de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino específicas, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 1º Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo, quando o Fundo, por si só, não tiver recurso para tanto. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo 2º As despesas a que se refere o *caput* deste Artigo são aquelas mencionadas na alínea (f) do Artigo 36 deste Regulamento.

Parágrafo 3º Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo nos termos do *caput* deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XVIII - CUSTODIANTE

Artigo 83 O serviço de custódia, controladoria e escrituração de cotas será exercido pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de custódia de fundos, por meio do Ato Declaratório nº 13.749, de 30 de junho de 2014, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 62.285.390/0001-40 (o “**CUSTODIANTE**”).

Artigo 84 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável, neste Regulamento, o Custodiante, por si ou por terceiros, é responsável pelas atividades previstas na RCVM 175.

Parágrafo 1º Tendo em vista a significativa quantidade de Direitos Creditórios que serão cedidos ao Fundo e a expressiva diversificação de Devedores, nos termos da RCVM 175, a Gestora ou terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação vigente, efetuará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo por amostragem.

Parágrafo 2º A Gestora pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Parágrafo 3º Para a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora ou o terceiro por ele contratado, observará os critérios definidos no Anexo ao presente Regulamento.

Parágrafo 4º No âmbito das divergências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito conforme RCVM 175



Parágrafo 1º A Gestora ou terceiro por ela contratada realizará a verificação do lastro dos Direitos de Crédito, referida nos itens “b” e “c” deste Artigo, por amostragem na forma do Anexo V a este Regulamento, uma vez que estão sendo considerados logo no início das operações do Fundo, os seguintes parâmetros:

- a) a existência de mais de 6 (seis) Cedentes e que esse número de Cedentes deverá ultrapassar uma dezena após um ano de operações do Fundo;
- b) a quantidade de Direitos Creditórios cedidos, por sua vez, conforme previsão, desde o primeiro trimestre de operações, superará o número de 180 (cento e oitenta) títulos por trimestre;
- c) a expressiva quantidade de Devedores superior a 50 (cinquenta), devendo o número de Devedores, após um ano de operações do Fundo, ultrapassar o número de 100, momento no qual o número de Direitos Créditos cedidos deverá atingir a marca de algumas dezenas de milhares; e
- d) a significativa quantidade de Direitos Créditos cedidos por trimestre (180 cento e oitenta) e a expressiva diversificação de Devedores (50 cinquenta), previstos para ocorrer já no primeiro trimestre de operações.

Parágrafo 2º Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Custodiante poderá contratar, conforme a legislação em vigor, terceiro para efetuar a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos dos itens “e” e “f” deste Artigo (“Empresa de Guarda”).

Parágrafo 3º Os prestadores de serviço contratados nos termos do Parágrafo 2º e 3º acima não podem ser (i) originador; (ii) Cedente; ou (iii) Gestor. A restrição também se

aplica a partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Parágrafo 4º Os serviços de cobrança escritural dos boletos bancários para pagamento dos Direitos de Crédito serão prestados pelo Banco Cobrador, sendo os valores pagos pelos Devedores recebidos na Conta de Arrecadação de titularidade do Fundo.

Parágrafo 5º Os serviços de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos serão realizados pela Gestora.

Artigo 85 No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado a:

- (a) movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo (i) no SELIC; (ii) no sistema de liquidação financeira administrado pela B3; ou (iii) em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento;
- (b) dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Ativos Financeiros; e
- (c) efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

CAPÍTULO XIX - GESTORA

Artigo 86 A atividade de gestão de Ativos Financeiros e Direitos de Crédito do Fundo é exercida pela **CVPAR INVESTIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 8º andar, conjunto 83 – Torre A, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 16.492.426/0001-40, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório da CVM nº. 12.611, de 02 de outubro de 2012 (a “**GESTORA**”).

Parágrafo 1º Observadas à regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas neste Regulamento (Política de Investimento, e de Composição e Diversificação da Carteira do Fundo nos termos do Capítulo V), a Gestora tem poderes para praticar todos e quaisquer atos de gestão dos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito da Carteira do Fundo, devendo envidar esforços para que o Fundo mantenha o prazo médio de sua carteira de Ativos Financeiros em níveis que possibilitem o enquadramento do Fundo, para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo, conforme o disposto na Instrução Normativa nº 487, de 30 de dezembro de 2004, emanada pela Secretaria da Receita Federal – Ministério da Fazenda, conforme alterada, de tempos

em tempos, ou conforme a regulamentação que venha a substituí-la, durante o prazo de duração do Fundo.

Parágrafo 2º Nos termos do Contrato de Gestão, a Gestora será responsável por todos os serviços e procedimentos relativos à:

- (a) análise, avaliação, aquisição, subscrição, alienação, conversão, permuta e seleção dos Ativos Financeiros e seleção dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, conforme estabelecido no Contrato de Gestão e no Regulamento vigente;
- (b) cumprir fielmente as disposições do Contrato de Gestão, do Regulamento, do Código de Auto-Regulação de Fundos de Investimento da ANBIMA (o “Código de Auto-Regulação”) e da legislação aplicável ao Fundo;
- (c) respeitar estritamente a Política de Investimento e a classificação do Fundo, os limites previstos em Regulamento, os riscos e critérios de composição da carteira, inclusive eventuais regulamentações específicas dos órgãos reguladores, tais como SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e SPC – Secretaria de Previdência Complementar;
- (d) fornecer informações pertinentes aos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito negociados pela carteira do Fundo, tais como identificação, dados, características, valores e datas;
- (e) exercer as suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo;
- (f) fornecer ao Administrador e às autoridades fiscalizadoras competentes, quando for o caso, na esfera de sua competência, quaisquer informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vierem a desenvolver durante a gestão da carteira;
- (g) às suas próprias expensas, assumir diretamente a defesa ou, quando não for possível, fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, os recursos financeiros e subsídios para que o Administrador defenda os interesses do Fundo em eventuais notificações, avisos, autos de infração,



multas ou qualquer outra penalidade aplicada pelas autoridades fiscalizadoras competentes, decorrentes das operações desenvolvidas pelo Fundo;

- (h) arcar com os custos extraordinários, não previstos no regulamento do Fundo, decorrentes de comprovada ação ou omissão na execução das atividades que lhe foram atribuídas por este contrato, inclusive reembolsando o Administrador na hipótese deste eventualmente arcar com tais custos;
- (i) manter sistemas internos e externos, meios de telecomunicação, local e pessoal treinado para impedir interrupções na execução das atividades para as quais foi contratado pelo Fundo, decorrentes de atos ou fatos imprevistos, tais como greves e falhas de sistemas de informática e telecomunicações;
- (j) validar, previamente a cada cessão, os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão.

Parágrafo 3º O Fundo outorgará a Gestora, nos termos do respectivo Contrato de Gestão, todos os poderes necessários à realização dos serviços descritos no Parágrafo 2º deste Artigo.

Parágrafo 4º Nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo sem que tenha sido previamente selecionado pela Gestora, conforme previsto no Regulamento.

Parágrafo 5º Pela prestação dos seus serviços, a Gestora terá direito, a título de taxa de gestão, a uma parcela da Taxa de Administração a ser definida através do Contrato de Gestão, sendo paga diretamente pelo Fundo.

Parágrafo 6º A Gestora poderá ser destituída de suas funções a qualquer momento e independente de qualquer notificação prévia, na hipótese de descredenciamento por parte da CVM, decretação de falência da Gestora, pedido de recuperação judicial ou propositura de recuperação extrajudicial pela Gestora, e/ou por vontade única e exclusiva dos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XXII. Nestas hipóteses, a Administradora assumirá automaticamente as funções da Gestora e convocará, para realização no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do evento, para deliberação acerca da substituição da sociedade destituída. É facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas, em qualquer caso, convocar a Assembleia Geral de Cotistas na inércia da Administradora.

Parágrafo 7º A renúncia da Gestora somente se dará por intermédio de correio eletrônico endereçado à Administradora, à qual caberá convocar a Assembleia Geral de Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias para adotar as providências cabíveis. Nesta hipótese, a Gestora deverá permanecer no exercício regular de suas respectivas funções até que seja efetivamente substituída, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos. Findo esse prazo sem a devida substituição, as funções da sociedade renunciante passará a ser exercida pela Administradora até que o Fundo possa contratar a nova Gestora, conforme o caso.

Parágrafo 8º A Administradora assumirá, temporariamente, as funções da Gestora até que nova gestora seja contratada na hipótese de descredenciamento da Gestora, ou de renúncia, se no prazo de 60 (sessenta) dias, novo gestor não for indicado em Assembleia Geral de Cotistas .

CAPÍTULO XX – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 87 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas , observados os quóruns de deliberação estabelecidos neste Regulamento:

- (a) tomar, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- (b) alterar o Regulamento do Fundo;
- (c) deliberar sobre a contratação ou substituição da Administradora, do Custodiante da Auditoria Independente e da Agência de Classificação de Risco;
- (d) deliberar sobre a substituição da Gestora (i) caso a Gestora tenha descumprido os seus deveres e as suas obrigações previstas em Regulamento e nos contratos de prestação de serviços, e (ii) nas demais hipóteses;
- (e) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (f) deliberar sobre amortização, resgate, valorização (inclusive alteração da remuneração prevista para as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino), prazos das Cotas, bem como sobre a alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino;
- (g) deliberar a emissão de novas Cotas, devendo, a cada nova emissão, reavaliar a Razão de Garantia;



- (h) deliberar sobre alteração aos Critérios de Elegibilidade, Condições de Cessão, Eventos de Avaliação, Eventos de Liquidação e/ou Razão de Garantia;
- (i) deliberar sobre distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo;
- (j) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou transformação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XV deste Regulamento conforme aplicável;
- (k) deliberar sobre a liquidação ou prazo de liquidação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XV deste Regulamento conforme aplicável;
- (l) deliberar sobre se os eventos de avaliação previstos nos itens “m)”, “n)”, “o)”, “p)” e “q)” do Artigo 69 constituem um evento de liquidação do Fundo; e
- (m) deliberar sobre se os eventos de avaliação previstos nas alíneas “(a)”, “(b)”, “(c)”, “(d)”, “(e)”, “(f)”, “(g)”, “(h)”, “(i)”, “(j)”, “(k)” e “(l)” do Artigo 69 constituem um evento de liquidação do Fundo.

Artigo 88 O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral de Cotistas , sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Artigo 89 A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias de antecedência, quando em segunda convocação, sendo admitido que a segunda convocação seja realizada juntamente com a primeira, e far-se-á por meio de correio eletrônico aos Cotistas, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser realizada parcial ou exclusivamente eletrônica, e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral de Cotistas .

Parágrafo 1º Os prestadores de serviços essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral de Cotistas se instalará em primeira ou e em segunda convocação, com qualquer número de Cotistas e as deliberações sendo as deliberação tomadas de acordo com o quorum definido no Artigo 96 deste Regulamento. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os



Cotistas.

Parágrafo 3º A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá à Administradora, quando esta estiver presente à Assembleia Geral de Cotistas . Na ausência da Administradora, o presidente da Assembleia será eleito pelo voto da maioria dos Cotistas presentes.

Parágrafo 4º A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada:

(a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 5º Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas. Todavia, a ausência do representante da Administradora não invalidará, inviabilizará ou anulará a Assembleia Geral de Cotistas que tiver sido instalada com o quórum mínimo estabelecido neste Regulamento, conforme limites da legislação aplicável.

Parágrafo 6º A Assembleia de Geral de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Artigo 90 A cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas . Não têm direito a voto na Assembleia Geral de Cotistas a Administradora e seus empregados ou administradores.

Artigo 91 Ressalvado o disposto nos Parágrafos deste Artigo e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada em primeira convocação pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral de Cotistas .

Parágrafo Primeiro. As alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino dependerão da aprovação da totalidade dos titulares das Cotas Subordinadas em circulação.

Parágrafo Segundo. As deliberações relativas às matérias previstas nas alíneas “(a)”, “(b)”, “(c)”, “(d)(ii)”, “(e)”, “(f)”, “(g)”, “(h)”, “(i)”, “(j)”, “(k)” e “(l)” do Artigo 92 acima serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria das Quotas em circulação e, em segunda convocação, pela maioria das Quotas dos Quotistas presentes.



singulare

Parágrafo Terceiro. Estão subordinadas à aprovação pela maioria dos Quotistas detentores das Quotas Seniores e de forma separada pela maioria das Quotas Subordinadas Mezanino em circulação, em primeira convocação, e pela maioria dos

Quotistas presentes na Assembleia Geral de Cotistas de Quotistas detentores das Quotas Seniores e de forma separada pela maioria dos Quotistas presentes na Assembleia Geral de Cotistas de Quotistas detentores das Quotas Subordinadas Mezanino em circulação, em segunda convocação, a deliberação prevista na alínea “(d)(i)” do Artigo 92 acima.

Parágrafo Quarto. Estão subordinadas à aprovação pela maioria dos Quotistas detentores das Quotas Seniores e pela maioria das Quotas Subordinadas Mezanino em circulação, em primeira convocação ou segunda convocação, a deliberação prevista na alínea “(m)” do Artigo 92 acima.

Artigo 92 As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral de Cotistas ou do voto que tiver nela proferido.

Artigo 93 Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 94 As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único A divulgação referida no caput deve ser providenciada, a critério da Administradora, mediante correio eletrônico com confirmação de recebimento de cada cotista.

CAPÍTULO XXI – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 95 O Fundo terá escrituração contábil própria.

Artigo 96 As demonstrações financeiras anuais do Fundo estarão sujeitas às normas definidas pela Instrução CVM 489 e serão auditadas anualmente pela Auditoria Independente.

Artigo 97 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 30 de setembro de cada ano.

Artigo 98 A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na Internet, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

CAPÍTULO XXIII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 99 O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados

na forma do Capítulo XIV acima, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas nos Artigos 65 e 66 deste Regulamento.

Parágrafo Único Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, das Cedentes e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO XXIII – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 100 A Administradora deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da RCVM 175, sem prejuízo do disposto em demais normas aplicáveis e neste Regulamento, notadamente neste Capítulo.

Artigo 101 Salvo quando outro meio de comunicação com os Cotistas seja expressamente previsto neste Regulamento, quaisquer atos fatos decisões ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio de correio eletrônico enviado ao representante de cada Cotista indicado na forma do Parágrafo 1º do Artigo 52 deste Regulamento, sendo certo que, para avisos aos Cotistas Subordinados.

Parágrafo 1º As publicações referidas no *caput* deste Artigo deverão ser mantidas à disposição dos Cotistas na sede e agências da Administradora e das instituições que distribuírem Cotas.

Parágrafo 2º A Administradora poderá, mediante aprovação prévia da Gestora e sem a necessidade de convocação de Assembleia Geral de Cotistas e alteração deste Regulamento, devendo, nesse caso, informar previamente os Cotistas sobre essa alteração por meio de correio eletrônico endereçados a cada Cotista.

Artigo 102 No prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, deverão ser colocados à disposição dos Cotistas, na sede e agências da Administradora, informações sobre:

- (a) o número e valor das Cotas de titularidade de cada Cotista;
- (b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referir; e
- (c) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito do Fundo e dos Ativos Financeiros.

Parágrafo Único A Administradora deve, trimestralmente, manter disponíveis em sua sede e dependências, bem como na sede das instituições responsáveis pela colocação das Cotas, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios da Agência de Classificação de Risco.

Artigo 103 A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir a todos os Cotistas o acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à sua permanência no Fundo.

Parágrafo Único Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes: (i) a alteração da classificação de risco das Cotas, (ii) a mudança ou a substituição da Administradora, Gestora, do Custodiante ou da Agência de Classificação de Risco, (iii) a ocorrência de eventos que afetem ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos de Crédito, no que se refere ao histórico de pagamentos, e (iv) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Artigo 104 As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

CAPÍTULO XXIV – CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Artigo 105 O Fundo poderá emitir séries ou classes de Cotas não classificadas por agência classificadora de risco, nesta hipótese, no caso de posterior modificação do Regulamento visando permitir a transferência ou negociação das respectivas séries ou classes Cotas no mercado secundário, será obrigatório o prévio registro perante a CVM, nos termos da RCM 160 e alterações posteriores, com a consequente apresentação de relatório de classificação de risco ora dispensado.

CAPÍTULO XXV – DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 106 A Classe não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 107 Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da carteira da Classe será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das Cotas.

Artigo 108 Considerando o disposto na Cláusula acima e as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.



singulare

Artigo 109 Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo descrita acima, os Cotistas serão chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da Classe definidos neste Regulamento.

CAPÍTULO XXVI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 110 Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 111 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO I – DEFINIÇÃO E GUIA DE INTERPRETAÇÃO**DEFINIÇÕES**

<u>Acordo Operacional</u>	É o acordo feito entre Administradora e Gestora
<u>Administradora:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 5 deste Regulamento;
<u>Agência de Classificação de Risco</u>	é a sociedade empresária que tem por objeto social a classificação de risco e que vier a ser contratada, a qualquer tempo, pela Administradora para realização da classificação de risco das Cotas;
<u>Alocação Mínima:</u>	é o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos de Crédito;
<u>ANBIMA:</u>	é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
<u>Amortização Programada:</u>	é a amortização parcial das Cotas Seniores promovida pelo Fundo nas Datas de Amortização, conforme previsto nos Suplementos da respectiva série;
<u>Assembleia Geral de Cotistas :</u>	é a Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XXII;
<u>Ativos Financeiros:</u>	são os bens, ativos, títulos, valores mobiliários, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõe o Patrimônio Líquido, definidos no Parágrafo Único do Artigo 17;
<u>Auditora Independente:</u>	é a empresa de auditoria contratada pela Administradora, nos termos deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
<u>Aviso de Desenquadramento:</u>	Correspondência a ser enviada pela Administradora aos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas na hipótese de desenquadramento da Razão de Garantia por 20 (vinte) Dias Úteis consecutivos, conforme Artigo 78 deste Regulamento;
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil;



singulare

Banco Cobrador

é a instituição financeira contratada pelo Custodiante, para realizar a cobrança ordinária dos Direitos de Crédito que não estão vencidos e/ou emitir os boletos de cobrança de tais



	Direitos de Crédito e/ou dos Direitos de Crédito inadimplidos, e na qual será aberta a Conta de Arrecadação;
<u>BMF&BOVESPA:</u>	é a Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros;
<u>Cedentes:</u>	é a referência conjunta à todas as pessoas naturais ou jurídicas (inclusive as que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial) que cedem os Direitos de Crédito ao Fundo nos termos dos respectivos Contratos de Cessão e/ou Termos de Cessão;
<u>Centrais de Informações:</u>	é a referência conjunta às pessoas jurídicas que prestam serviços de informação de crédito de terceiros e/ou centrais de proteção ao crédito e/ou de cadastro de bons e/ou maus pagadores, tais como a SCPC e a SERASA;
<u>B3:</u>	É a B3 Brasil, Bolsa, Balcão;
<u>Classe</u>	Classe única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, conforme regras específicas dispostas neste Regulamento
<u>CMN:</u>	é o Conselho Monetário Nacional;
<u>CNPJ/ME:</u>	é o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas organizado e gerido pelo Ministério da Economia;
<u>COAF:</u>	é o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, um órgão criado por lei no âmbito do Ministério da Fazenda, e que atua eminentemente na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
<u>Código Civil Brasileiro:</u>	é a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, que instituiu o Código Civil no Brasil;
<u>Código de Auto-Regulação:</u>	é o código estabelecido pela ANBIMA para auto-regulação do mercado de fundos de investimentos no Brasil;
Condições de Cessão	As condições de cessão estabelecidas no item 31 do Regulamento, a serem verificados pela Gestora previamente a cada cessão de Direitos Creditórios ao Fundo.
<u>Conta de Arrecadação:</u>	é a conta de depósito a ser aberta e mantida pelo Fundo no Banco Cobrador para receber os recursos oriundos da liquidação dos Direitos de Crédito;



singularare

Conta do Fundo:

é a conta de depósito a ser aberta e mantida pelo Fundo no Custodiante para ser utilizada em todas as movimentações de recursos pelo Fundo, tais como aporte de recursos pelos Cotistas, os recursos oriundos da liquidação dos Ativos Financeiros, e dos Direitos de Crédito Inadimplidos e cobrados pela Gestora, exceto para recebimento da



totalidade dos recursos oriundos da liquidação ordinária dos Direitos de Crédito conforme cobrados pelo Banco Cobrador, e pagamento das Obrigações do Fundo. A Conta do Fundo será a conta bancária utilizada para receber os recursos provenientes da Conta de Arrecadação e poderá, excepcionalmente, ser utilizada também para receber recursos oriundos da liquidação de Direitos de Crédito quando houver problemas com a Conta de Arrecadação;

Contrato de Cessão:

é cada um dos contratos de cessão de Direitos de Crédito celebrados entre o Fundo, por meio da Administradora, e cada Cedente, com ou sem coobrigação (ou direito de regresso ao respectivo Cedente), e nos quais estarão estabelecidos, respeitados os Critérios de Elegibilidade, Política de Investimento e Condições de Cessão, os termos e condições para cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo. Todo e qualquer anexo, apêndice e documento emitido nos termos e para fins do Contrato de Cessão integra o Contrato de Cessão e esta definição para todos os fins de direito. O Contrato de Cessão poderá ser do tipo (i) simples, para a realização da cessão de apenas um Direito de Crédito ou conjunto de Direitos de Crédito, ou (ii) global, para abranger a cessão de várias cessões em determinado período de tempo por meio de Termos de Cessão;

Contrato de Gestão:

é o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Gestão da Carteira de Fundo de Investimento celebrado entre o Fundo e a Gestora. O Contrato de Gestão deverá refletir todas as obrigações e direitos expressos neste Regulamento e na legislação aplicável com relação a administração de carteira do Fundo;

Contrato de Guarda:

é o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Guarda de Documentos, especialmente os Documentos Comprobatórios, que vier a ser celebrado, qualquer tempo, entre o Custodiante e a Empresa de Guarda para fins do Artigo 25, Parágrafo 3º, do Regulamento e demais disposições do Regulamento;

Contrato de Auditoria:

é o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Auditoria Independente para o Fundo, firmado entre a Auditoria Independente e a Administradora, em nome do Fundo. O Contrato de Serviços deverá refletir todas as obrigações e direitos expressos neste Regulamento, bem como na legislação aplicável, relativamente a guarda de documentos e dos Documentos Comprobatórios;



<u>Cotas:</u>	é a referência conjunta às Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas;
<u>Cotas Subordinadas Mezanino:</u>	são as Cotas Subordinadas Mezanino emitidas pelo Fundo em uma ou mais distribuições que, nos termos do Regulamento, subordinam-se às Cotas Seniores para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo porem têm prioridade sobre as Cotas Subordinadas;
<u>Cotas Seniores:</u>	são as Cotas Seniores emitidas pelo Fundo em uma ou mais distribuições que, nos termos do Regulamento, têm prioridade sobre às Cotas Subordinadas Mezanino e Subordinadas para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo;
<u>Cotas Subordinadas:</u>	são as Cotas Subordinadas emitidas pelo Fundo em uma ou mais distribuições que, nos termos do Regulamento, subordinam-se às Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo;
<u>Cotista:</u>	são os titulares das Cotas, sem distinção de classe, série ou subordinação;
<u>Crítérios de Elegibilidade:</u>	são os critérios para seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, que deverão ser verificados e validados pela Gestora, conforme estabelecidos no Artigo 31 do Regulamento;
<u>Custodiante:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 88 deste Regulamento;
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>Data de Amortização:</u>	significa cada data de Amortizações Programadas previstas em cada Suplemento, quando e conforme o caso;
<u>Data de Aquisição e Pagamento:</u>	é a seguinte data: (i) data de verificação pelo Custodiante do atendimento, pelos Direitos de Crédito, dos Critérios de Elegibilidade; ou (ii) data de pagamento do Preço de Aquisição; o que por último ocorrer;
<u>Data de Emissão:</u>	é a data em que os recursos decorrentes da integralização de cada série de Cotas Seniores, ou da integralização das

	distribuições de Cotas Subordinadas, são colocados pelos Investidores Profissionais à disposição do Fundo, e que deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;
<u>Data de Resgate:</u>	é a data em que se dará o resgate integral de cada série de Cotas Seniores, indicada no Suplemento da respectiva série;
<u>Data de Subscrição Inicial:</u>	data da primeira subscrição e integralização de Cotas de uma determinada série ou Subclasse de Cotas;
<u>Dia Útil:</u>	é qualquer dia de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na cidade de São Paulo, e (ii) feriados de âmbito nacional que não seja sábado, domingo ou feriado nacional;
<u>Devedores:</u>	são as pessoas naturais ou jurídicas devedoras de Direitos de Crédito, bem como quaisquer outras pessoas, naturais ou jurídicas, obrigadas pelo pagamento dos Direitos de Crédito na condição de garantidores, coobrigados e/ou codevedores;
<u>Direitos de Crédito:</u>	são todos os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições previstas neste Regulamento, e que apresentarão as seguintes características mínimas: (i) de titularidade legítima e exclusiva do respectivo Cedente, (ii) decorrentes de operações mercantis de compra e venda de produtos e/ou de prestação de serviços, (iii) devidos por Devedores, independentemente de estarem adimplentes ou não com o Fundo e/ou com terceiros, (iv) atendam, cumulativamente, à Política de Investimento do Fundo, às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade;
<u>Diretor Designado:</u>	é o diretor estatutário da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações a relativas ao Fundo, e que constará da ficha cadastro no Fundo disponível no sítio oficial da CVM na Internet;
<u>Disponibilidades:</u>	são os todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo e na Conta de Arrecadação;

<u>Documentos Comprobatórios:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 2º do Artigo 25 deste Regulamento;
<u>Documentos da Operação:</u>	são os seguintes documentos e seus eventuais aditamentos: Contratos de Cessão, Regulamento, Contrato de Gestão e Contrato de Auditoria;
<u>Duplicatas Eletrônicas</u>	tem o significado que lhe é atribuído pela alínea “a” do Parágrafo 3º do Artigo 25 deste Regulamento;
<u>Empresa de Guarda:</u>	é a sociedade empresária a ser contratada, a qualquer tempo, pelo Custodiante e nos termos do Contrato de Guarda, em comum acordo com a Gestora, para a guarda de documentos físicos de responsabilidade do Custodiante, em especial dos Documentos Comprobatórios;
<u>Encargos do Fundo:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 36 e suas alíneas deste Regulamento;
<u>Eventos de Avaliação:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 69 deste Regulamento, sendo que a ocorrência de um Evento de Avaliação enseja a interrupção da aquisição de Direitos de Crédito, bem como a imediata convocação de Assembleia Geral de Cotistas para deliberar se tal evento de avaliação deve ser considerado como um Evento de Liquidação;
<u>Eventos de Liquidação:</u>	significa (i) um Evento de Avaliação nos termos do Artigo 69 deste Regulamento, que por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas nos termos do Artigo 70 se transformou em um evento causador da liquidação compulsória do Fundo, ou (ii) um evento de liquidação antecipada do Fundo nos termos do Artigo 71 deste Regulamento. Os Eventos de Liquidação ensejam a interrupção da aquisição de Direitos de Crédito, bem como a imediata notificação aos Cotistas e convocação de Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre os procedimentos de liquidação do Fundo (estabelecidos no Regulamento), ou a continuidade do mesmo sem os Cotistas discordantes com a continuidade do Fundo;
<u>Excesso de Cobertura:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 79 deste Regulamento;
<u>Fornecedores:</u>	é a referência conjunta a cada pessoa, natural ou jurídica, contratado por determinado Cedente, Devedor e/ou garantidores e/ou codevedores de tal Devedor, e que podem prestar informações sobre capacidade e assiduidade de pagamento de tais citadas pessoas;



<u>Fundo:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1 deste Regulamento;
<u>Gestora:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 91 deste Regulamento;
<u>IGP-M/FGV:</u>	é o Índice Geral de Preços - Mercado publicado pela Fundação Getúlio Varga - FGV;
<u>Índice de Subordinação</u>	Em conjunto ou isoladamente, o Índice de Subordinação Júnior, o Índice de Subordinação Mezanino e o Índice de Subordinação Subordinadas, conforme aplicável
<u>Índice de Subordinação Junior</u>	Relação mínima que deve ser observada entre o valor de Cotas Subordinadas Junior e o Patrimônio Líquido da Classe
Índice de Subordinação Mezanino	Relação mínima que deve ser observada entre o valor de Cotas Subordinadas Mezanino e o Patrimônio Líquido da Classe
Índice de Subordinação Subordinadas	Relação mínima que deve ser observada entre o valor de Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido da Classe.
<u>Instrução CVM 489:</u>	é a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, de emissão da CVM, que dispõe sobre as normas contábeis aplicadas aos fundos de investimento em direitos creditórios e aos fundos de investimento em cotas de fundos de investimentos em direitos creditórios;
<u>Internet:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 5 do Artigo 5 deste Regulamento;
<u>Investidor Profissional:</u>	são todos os investidores definidos na legislação vigente;
<u>Meta de Rentabilidade Prioritária:</u>	significa cada meta de valorização, ou remuneração alvo, para as Cotas Seniores indicada em cada Suplemento;



singulare

Obrigações do Fundo:

são todas as obrigações do Fundo previstas na legislação aplicável, neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação;

Patrimônio Líquido:

significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma do Capítulo XXV;



Patrimônio Líquido Negativo

Patrimônio Líquido Negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos

Política de Cobrança:

é a política de cobrança dos Direitos de Crédito, inclusive inadimplentes, adotada pelo Fundo, e implementada pelo Custodiante e pela Gestora, conforme o caso, em face dos Devedores, conforme previsto no Capítulo XVIII e Anexo IV deste Regulamento;

Política de Crédito:

é a política de concessão de crédito para seleção dos Direitos de Crédito e seus respectivos Devedores, garantidores e/ou Cedentes, monitorada e fiscalizada pela Gestora, conforme Anexo III do Regulamento;

Política de Investimento:

é a política de investimento do Fundo estabelecida nos termos do Capítulo V deste Regulamento;

Preço de Aquisição:

é o valor efetivamente pago pelos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, estabelecidos nos respectivos Termos de Cessão;

Prestadores de Serviço
Essenciais

A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto

RCVM 175

Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins

Regulamento:

tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1 deste Regulamento, que foi elaborado de acordo com a RCVM 175, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis;



Risco de Capital

Exposição da Classe ao risco de seu Patrimônio Líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de Ativos

SELIC:

é o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, que é gerido pelo BACEN e por ele operado em parceria com a ANBIMA;

SERASA:

é a Serasa Experian S/A;

SCPC:

é o Serviço Central de Proteção ao Crédito administrado e oferecido pela Boa Vista Serviços S.A.;



<u>Sistema de Envio de Documentos:</u>	é o sistema mantido pela CVM em seu sítio na Internet para envio, por meio eletrônico, dos documentos exigidos e/ou solicitados pela CVM nos termos das normas vigentes aplicáveis;
<u>Subclasses</u>	Cotas Seniores e/ou as Cotas Subordinadas, se houver, na qualidade de subclasses de Cotas que integram a Classe
<u>Suplemento:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Único do Artigo 39 deste Regulamento sendo, portanto, o documento que contém as características de uma determinada série de Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino, e elaborado na forma do Anexo II do Regulamento;
<u>Taxa de Administração:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 35 deste Regulamento;
<u>Taxa de Gestão</u>	Remuneração devida pelo Fundo à Gestora nos termos do Regulamento
<u>Taxa Máxima de Distribuição</u>	Remuneração máxima devida pelo Fundo aos distribuidores de Cotas contratados, nos termos do item 8.1 do Regulamento.
<u>Taxa DI:</u>	é a taxa que corresponde às taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros de prazo igual a 1 (um) Dia Útil, apuradas pela B3 e divulgadas pela resenha diária da ANDIMA (Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro), expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma de capitalização composta anual, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis;



singularare

Termo de Adesão:

é o documento firmando por cada Cotista e por meio do qual adere a este Regulamento, devendo, portanto, o Termo de Adesão ser firmado por cada Cotista quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 52 do presente Regulamento; e

Termo de Cessão:

são os documentos que descrevem exatamente quais Direitos de Crédito estão sendo cedidos ao Fundo na Data de Aquisição e Pagamento emitidos por força de determinado Contrato de Cessão.

INTERPRETAÇÕES

Para os fins do Regulamento, exceto se disposto de outra forma ou se o contexto requerer outra interpretação:

- (a) os títulos das cláusulas foram inseridos para facilitar a localização das disposições e, juntamente com os grifos, são utilizados por conveniência e não afetam a interpretação do Regulamento, de seus Anexos e/ou de quaisquer documentos ou instrumentos emitidos e/ou firmados nos termos do Regulamento, não podendo ser invocados para desqualificar ou alterar o conteúdo de quaisquer das cláusulas do Regulamento;
- (b) as expressões e definições utilizadas no Regulamento e em seus Anexos poderão ser expressas tanto no singular quanto no plural, e em qualquer dos gêneros;
- (c) as expressões e definições utilizadas no Regulamento e em seus Anexos, mas neles não definidas, terão o significado a elas atribuídos pela legislação e regulamentação vigente aplicável. O Anexo I define a maioria das expressões e definições utilizadas no Regulamento e em seus Anexos;
- (d) referência a qualquer pessoa, ou a uma parte de qualquer documento, acordo ou contrato, inclui seus sucessores e cessionários;
- (e) uma disposição de lei, norma ou regulamento, exceto se de outra forma indicado, deve ser entendida como referência a tal disposição conforme alterada, reeditada, ratificada ou substituída a qualquer tempo;
- (f) uma referência a um documento inclui seus aditamentos, suplementos, anexos, substituições, ratificações, retificações ou novações celebrados;
- (g) os casos omissos serão regulados pelos preceitos da legislação vigente aplicável; e
- (h) os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do Regulamento.





ANEXO II - POLÍTICA DE CRÉDITO

1. OBJETIVO

A presente política de crédito tem por objetivo definir níveis de aprovação e concessão de crédito por cada Cedente os seus clientes, bem como estabelecer procedimentos para análise e aprovação.

2. APLICAÇÃO

As orientações aqui contidas devem ser aplicadas na avaliação e na concessão de crédito a todos os clientes com os quais os Cedentes mantêm relações comerciais.

3. POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

3.1 CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DE CRÉDITO

3.1.1 LIMITES DE CRÉDITO

Os limites de crédito deverão ser expressos em moeda corrente nacional e estarão sujeitos a revisão a qualquer tempo, em caso de ocorrência de fato relevante relacionado ao Cedente e/ou a seus clientes. Os limites de crédito deverão ser reajustados sempre por ocasião de aumentos e reajustes de preços.

3.1.2 ANÁLISE DE CRÉDITO

O limite de crédito será concedido a cada cliente a partir da análise de ficha cadastral e das documentações obtidas em consultas de mercado realizadas, utilizando-se dos seguintes recursos, conforme o caso:

- a) Centrais de Informações;
- b) Fornecedores;
- c) Documentações específicas do cliente (ato de constituição da sociedade e suas respectivas alterações posteriores, quando pessoa jurídica, cédula de identidade e CPF/MF, quando pessoas físicas, etc.).

3.1.3 CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO

A análise do risco de crédito para a definição dos limites deverá considerar os seguintes critérios de avaliação:

- A. Histórico dos clientes dos Cedentes.
- B. Informações de *bureaus* de crédito, tais como SERASA e/ou Equifax, conforme o caso, para verificações acerca (i) da inexistência de protestos ou cheques sem fundo

ou protestos realizados nos últimos 20 anos; e (ii) da inexistência de execuções judiciais contra o cliente.

- C. Consulta a certidões emitidas por Cartórios de Protestos, conforme o caso;
- D. Consulta no Procon, conforme o caso;
- E. Informações fornecidas por fornecedores;
- F. Informações fornecidas por bancos e demonstrações financeiras;

3.1.4 SUSPENSÃO OU BLOQUEIO DE CRÉDITO

O limite de crédito concedido a um determinado cliente deverá ser imediatamente suspenso em caso se verifique a existência de:

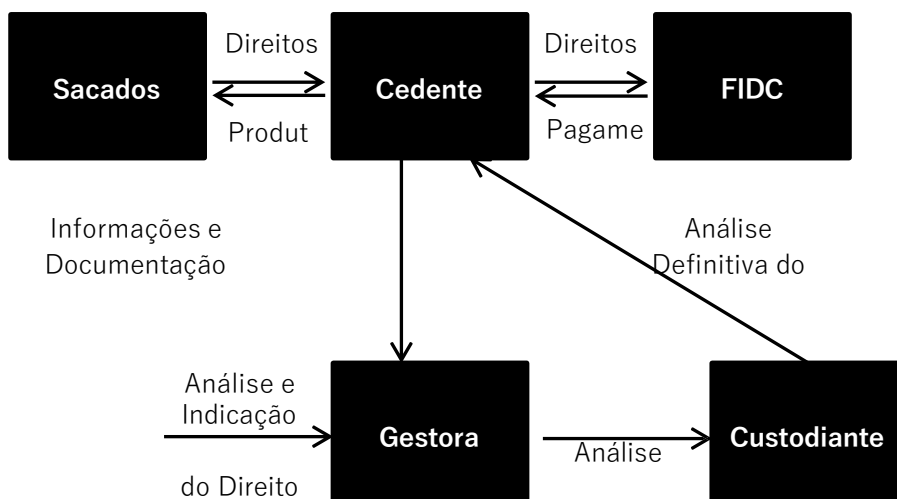
- a) título em atraso por mais de 35 dias;
- b) encargos financeiros pendentes;
- c) cheques devolvidos/protestados; e/ou
- d) inatividade do cliente por 12 meses ou mais.

3.1.5 REABILITAÇÃO DE CRÉDITO

A reabilitação de crédito estará condicionada à realização de novo processo de análise do cliente.

4. SÍNTESE DO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Resumidamente, os procedimentos de concessão de crédito podem ser esquematizados da seguinte maneira:



ANEXO III - POLÍTICA DE COBRANÇA

A Política de Cobrança do Fundo seguirá os seguintes procedimentos:

1.1. DA COBRANÇA REGULAR DOS DIREITOS DE CRÉDITO

(a) Em até 3 (três) dias após a assinatura do Termo de Cessão, será enviada aos respectivos Devedores dos Direitos de Crédito:

- (i) Conforme disposto no Contrato de Cessão notificação aos respectivos Devedores informando sobre a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, em atendimento ao Artigo 290 do Código Civil através de Email Comprova ou similar; e
- (ii) o boleto de cobrança para liquidação dos Direitos de Crédito que preverá o pagamento na Conta de Recebimento.

2. DA COBRANÇA DOS DIREITOS DE CRÉDITO INADIMPLIDOS

2.1. A cobrança dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos será realizada pelas Gestora, conforme os seguintes procedimentos:

(a) após 02 (dois) dias úteis do vencimento do Direito de Crédito, a Gestora entrará em contato com o respectivo Devedor para comunicá-lo do vencimento e da necessidade de pagamento do Direito de Crédito correspondente em até 3 (três) Dias Úteis, contados de tal comunicação;

(b) caso o Direito de Crédito não seja pago no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis contado do prazo estabelecido no item “a” acima, o Documento da Operação representativo do Direito de Crédito será levado a protesto no competente Cartório de Protestos, ou incluído no registro de pendências financeiras do SERASA (PEFIN) e/ou outras empresas de prestação de serviços similares (Bureaus de Crédito);

(c) caso o protesto não seja sustado tempestivamente pelo respectivo Devedor, será realizado contato com tal Devedor e com o Cedente a ele relacionado, com o objetivo de obter o pagamento do Direito de Crédito;

(d) caso sejam constatadas quaisquer divergências durante todo o procedimento de acompanhamento e cobrança previstos neste Anexo, poderá ser concedido a prorrogação de prazo pagamento, desconto ou parcelamento dos valores dos Direitos de Crédito, ou ser adotado outras alternativas eficazes para obtenção do recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos de Crédito;

(e) Havidas todas as medidas cabíveis amigavelmente e por meios administrativos, poderá ser indicado um advogado que responderá pela cobrança do devedor em juízo, ficando a Administradora obrigada a outorgar em nome do Fundo o respectivo mandato ad-judicia.

O pagamento dos Direitos de Crédito inadimplido deverá ocorrer necessariamente em conta de titularidade do Fundo.

ANEXO IV - PROCEDIMENTOS PARA AUDITORIA DE LASTRO

PARÂMETROS E METODOLOGIA PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento do Fundo a obrigação de verificação de lastro dos Direitos de Crédito será realizada por amostragem nos termos da RCVN 175, podendo a Gestora realizá-la mediante a contratação de Empresa de Auditoria. Para a verificação do lastro dos Direitos de Crédito, a Gestora contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimentos realizados

A) Obtenção de base de dados analítica por recebível junto a Gestora ou terceiro por ela contratado, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

B) Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: (i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (i) e (ii) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Critical score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

C) A população base para a seleção da amostra compreenderá os direitos creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e direitos creditórios recomprados/substituídos no trimestre de referência.

D) A seleção dos direitos creditórios será obtida da seguinte forma: (i) Para os 5 (cinco) cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) cedentes mais representativos que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) direitos creditórios de maior valor; (ii) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Será utilizado o software ACL para a extração da amostra.

